



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ORÇAMENTO,**  
**FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

**PARECER N° OO21/2021**

**AO PROJETO DE LEI N° 0244/2021**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº **0244/2021**, oriundo da mensagem nº 0027/2021 de 14 de abril de 2021, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito de Fortaleza, José Sarto, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto de Lei em análise encontra-se nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

Inicialmente calha ressaltar os arts. 134 e 137 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza que tratam da iniciativa dos projetos de Lei Complementar e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:

Art. 134. Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

[...]

Art. 137. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

- I – título designativo da espécie legislativa;
- II – ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;
- III – parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;
- IV – parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso,



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ORÇAMENTO,**  
**FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;

V – justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.

Quanto a iniciativa está ancorada no art. 81 da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art. 83. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

A matéria em apreço visa propor as diretrizes orçamentária para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA referente ao exercido vindouro de 2022, conforme estabelece a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Na oportunidade será estabelecido as metas e prioridades da administração pública municipal, a organização e a estrutura do orçamento, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento, da seguridade social e de investimento das empresas públicas, as disposições relativas a despesas com pessoal e as disposições tributárias.

A Constituição Federal traz a previsão em seu Art. 165, § 2º que a Lei de Diretrizes Orçamentárias "compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, em seu art. 173, §4º prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

Art. 173. (*omissis*)

[...]

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias de caráter anual compreenderá:

I – as metas e as prioridades da administração pública municipal direta e indireta;

II – as projeções das receitas e as despesas para o exercício financeiro subseqüente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ORÇAMENTO,**  
**FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

III – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas do Município;

IV – as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta e indireta do Município;

V – as orientações do planejamento para elaboração e execução das normas da lei orçamentária anual;

VI – os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de propriedade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

Noutro ponto, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, priorizando o planejamento, transparência, equilíbrio fiscal, e o cumprimento das metas dos resultados de receitas e despesas, bem como, a fixação dos limites para as renúncias de receitas e a geração de despesas.

Indiscutível, portanto, que o Projeto de Lei ora em análise está em conformidade quanto a sua iniciativa e adequação legislativa.

Portanto, quanto a forma o projeto encontra fundamento no Art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 173, §4º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e arts. 134 e 137 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza.

Por fim, no mérito, a matéria se reveste de interesse público, uma vez que a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumpre o seu papel estabelecendo de forma estratégica vinculada entre o planejamento (PPA) e a execução orçamentária (LOA), além de se ater as normas constitucionais vigentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ORÇAMENTO,**  
**FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

Assim, do ponto de vista legal/constitucional o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente e no mérito, a finalidade do projeto de Lei Ordinária ora em apreciação tem substrato para ser discutido e votado em Plenário, cabendo a sua aprovação ser apreciado pelos nobres representantes do povo, eleitos para resguardar o interesse da população.

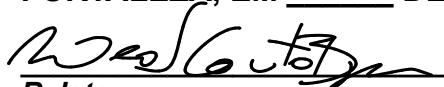
Este é o relatório.

**VOTO**

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.**

  
*Relator*

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*Presidente*